



Cria a Rota Turística Religiosa do Cariri.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Rota Turística Religiosa do Cariri, integrada pelos Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Santana do Cariri, localizada no Estado do Ceará, com a finalidade de promover e consolidar o turismo religioso, com vistas à valorização do patrimônio cultural e histórico, ao desenvolvimento econômico e ao fortalecimento do turismo na região.

Art. 2º A Rota Turística Religiosa do Cariri utilizará como referência os espaços, as tradições e as manifestações de natureza religiosa, cultural e histórica dos Municípios integrantes da rota, considerados em sua integralidade como patrimônio turístico da região, com destaque para os seguintes atrativos:

- I - Juazeiro do Norte: estátua de Padre Cícero;
- II - Crato: estátua de Nossa Senhora de Fátima;
- III - Barbalha: estátua de Santo Antônio;
- IV - Santana do Cariri: estátua da Menina Benigna.

Art. 3º O Poder Executivo federal poderá, em cooperação com o Estado do Ceará e com os Municípios integrantes da rota, apoiar ações destinadas ao fortalecimento da infraestrutura turística, à melhoria da sinalização e da acessibilidade, ao atendimento ao visitante e à qualificação profissional, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira vigente.





Art. 4º Poderá ser instituído, por ato do Poder Executivo federal, com caráter consultivo, um comitê de acompanhamento da Rota Turística Religiosa do Cariri, com participação de representantes:

- I - do governo federal;
- II - do Estado do Ceará;
- III - dos Municípios que integram a rota;
- IV - de entidades da sociedade civil, do setor turístico e de comunidades religiosas locais.

Art. 5º A implementação da Rota Turística Religiosa do Cariri poderá ser integrada ao Plano Nacional de Turismo e a outras políticas públicas federais relacionadas ao desenvolvimento do turismo cultural e religioso.

Art. 6º A criação da Rota Turística Religiosa do Cariri busca fortalecer a identidade religiosa e cultural da região, de modo a promover o turismo sustentável, o respeito à diversidade religiosa, o desenvolvimento econômico e social dos Municípios envolvidos, bem como contribuir para a geração de emprego e renda para as populações locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

